

A. I. N° - 298921.0004/11-8
AUTUADO - MADEIREIRA CRISTO REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 21.06.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0177-05/12

EMENTA: ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. A constatação de informações com divergência nos arquivos magnéticos, em relação às registradas no livro REM, caracteriza a infração prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f”, posteriormente, alínea “i” (Lei nº 10.847, efeito a partir de 28/11/07). A intimação para correção dos arquivos, em obediência e na forma da legislação autoriza a exigência da multa por descumprimento da obrigação acessória. Infração subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. DIFERENÇAS TANTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS. VALOR DAS ENTRADAS MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. A apuração da entrada de mercadorias não contabilizada autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência. (art.4º, § 4º, Lei 7.014/96). Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/11, exige crédito tributário no valor de R\$ 9.648,01, em decorrência da apuração das infrações a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença da maior expressão monetária a das operações de entrada com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, também não contabilizadas, no mesmo exercício em 2008. Valor R\$ 1.257,90 e multa 60%.

INFRAÇÃO 2. Forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária requeridos mediante intimação com omissão de operações ou prestações, ficando o valor da multa a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, em 2007. Valor R\$ 8.057,68 e multa 60%.

INFRAÇÃO 3. Declarou incorretamente os dados nas informações econômico-fiscais através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Consta ainda que, em 2007 apurou a infração conforme demonstrativo anexo ao auto de infração. Multa fixa no valor de R\$140,00

O sujeito passivo protocola suas razões de defesa, fls. 110/111, esclarecendo que estabeleceu com o preposto fiscal um bom relacionamento, durante a ação fiscal, atendendo prontamente às suas solicitações por e-mail, inclusive, no último, quando determinou o prazo final para a conclusão das informações, até o dia 15/12/2011.

Diz, entretanto, que ao encerrar seus trabalhos no dia 20/12/2011, o mencionado auditor fiscal não acatou parte das informações dos envios dos arquivos SINTEGRA devidamente corrigidos e enviados no dia 15/12/2011, cujo prazo foi determinado pelo mesmo. Com isso, lavrou o auto de infração com os meses 01, 02, 03 e 04 de 2007 dos mencionados arquivos SINTEGRA, os quais foram enviados retificados, conforme recibos de entrega em 15/12/2011, em anexo. Esclarece que os transtornos foram causados em virtude de versões antigas do ano calendário de 2007 e, mesmo assim fez de tudo para atender à fiscalização, ficando apenas o mês de maio/2007 impossibilitado do envio, em face do prazo estipulado pelo Auditor.

Reconhece as infrações 1 no valor de R\$1.450,33, a infração 3 no valor de R\$140,00 e parcela da infração 2, no mês de 05/2007 no valor de R\$1.724,71, além do mês 12/07 no valor de R\$21,06 cuja soma destes dois últimos itens totaliza a quantia de R\$1.745,77, todos foram devidamente reconhecidos e quitados conforme DAES anexos.

Anexa aos autos comprovantes dos recibos de entrega SINTEGRA, em 15/12/2011 dos meses: 01/02/03/04/2007; Comprovantes dos pagamentos das infrações reconhecidas e e-mail em que o Auditor determinou o prazo final dos arquivos magnéticos SINTEGRA.

Na sua Informação Fiscal, fls. 123/124, diz o Auditor Fiscal que intimou pessoalmente o contribuinte, nos dias 29.09.11 e 13.10.11, fls. 06 e 07; a última, intimação específica para correção de arquivos magnéticos, dia 04.10.11, fls. 12.

Argui que se vive na era da informática e que o e-mail oficial da SEFAZ está nas intimações. Explica que, hoje, um contribuinte inicia e encerra uma empresa no sitio da SEFAZ. A própria SEFAZ publica documentos fiscais pela internet, sendo, portanto, absolutamente normal cientificar o contribuinte que o encerramento da fiscalização ocorreria em 16.12.2011 e somente aceitaria correção de arquivos até 15.12.2011, tudo isso, via o e-mail oficial.

Completa que antes de 15.12.2011, o estabelecimento autuado já tinha realizado outras retificações e todas estão no SCAM. Diz que no dia 15 foram realizadas as últimas correções e no dia 16 realizou os testes com os arquivos magnéticos, continuando as inconsistências.

Com relação à infração 2 (fls. 99/104) verificou que nas saídas, existem diferenças significativas, nos meses de janeiro / maio; em maio, inclusive, o 60 R está zerado. Verifica que as infrações 1 e 3 foram reconhecidas pelo autuado; pede a procedência total do auto de infração.

VOTO

Conforme relatado na inicial dos auto, cuida-se através do presente Processo Administrativo Fiscal da exigência de crédito tributário, valor de R\$ 9.648,01, cujo deslinde será apreciado nas linhas procedentes, exceto para as infrações 1 (R\$ 1.450,33) e 3 (R\$ 140,00), reconhecidas pelo autuado, quitadas conforme DAES anexos, estando, pois, devidamente caracterizadas. A infração 2 teve reconhecimento em parte, relativamente às parcelas do mês 05/2007 no valor de R\$1.724,71, além do mês 12/07, no valor de R\$21,06.

A lide permanecerá em relação às demais parcelas da infração 2, que trata da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, sob a acusação de que o autuado forneceu informações através de arquivos magnéticos exigidos na legislação tributária, requeridos mediante intimação, com omissão de operações ou prestações, limitando-se o valor da multa a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento, em períodos do exercício 2007, sendo a mesma calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas.

A infração cometida foi enquadrada pela fiscalização nos artigos 686 e 708-B, RICMS/BA; a multa aplicada foi respaldada no art.42, inciso XIII-A, alínea “f”, da Lei 7.014/96 e, a partir de novembro 07, na alínea “i” do mesmo dispositivo legal.

Argui o autuado que tinha o prazo até 15.12.2011 para a entrega dos arquivos corrigidos, o que foi efetuado, mas o Auditor, ao encerrar os trabalhos, não acatou as informações relativas aos meses janeiro/abril 2011.

À seu tempo, o autuante diz que respeitou o prazo e, no dia 16.12.2011, já com as citadas correções, constatou que as inconsistências permaneciam.

Da análise das peças processuais e legislação pertinente à matéria, verifico que art. 686, RICMS BA prevê a obrigação dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados manterem os arquivos magnéticos, pelo prazo de cinco anos. O art. 708-A aplica-se à obrigação de fazer a entrega mensal dos arquivos magnéticos, nos prazos fixados na legislação e o art. 708-B se refere à falta de entrega de arquivos magnéticos, quando regularmente intimados.

No caso concreto, versa a infração ter o estabelecimento autuado fornecido informações, através de arquivos magnéticos, com omissão de operações ou prestações, exigidos mediante intimação, nos termos do art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” e, posteriormente, alínea “i” (Lei nº 10.847, efeito a partir de 28/11/07), conforme a seguir transscrito:

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

Verifico que o Auditor Fiscal elaborou demonstrativo do débito (fl. 99), contendo os valores omitidos, extraídos das informações dos arquivos magnéticos com dados do dia 16.12.2011 (fl. 104) não obstante o prazo legal extinguir 30 dias após 13.10.11 (data da intimação, fl. 08).

O descumprimento da obrigação tributária em tela, relacionada com a entrega de informações em arquivos magnéticos, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” e, posteriormente, alínea “i”, da Lei 7.014/96, se caracteriza na falta de informação de documentos fiscais no arquivo magnético ou na prestação da informação nos arquivos magnéticos com dados omitidos, em relação àqueles constantes nos documentos fiscais correspondentes, o que ocorreu no caso concreto e que, a rigor, sequer precisaria da intimação, elaborada pelo Auditor Fiscal, fl. 08.

Justamente por não carecer de intimação, posto que já se encontra perfeitamente delineada na informação omissiva ou com dados divergentes nos arquivos, é que o percentual da multa acima citada, 5% ou 1%, conforme o caso, incide sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências (art. 42, XIII-A, “i”) e não sobre o valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração, que ocorre nas infrações com arquivos do SINTEGRA, cuja intimação é típica (art. 42, XIII-A, “j”).

No presente caso, no entanto, o Auditor Fiscal acabou por aplicar corretamente a multa por descumprimento da obrigação acessória de entregar os arquivos magnéticos com a correção de inconsistências verificadas, posto que forneceu ao contribuinte Listagem Diagnóstico indicativa das irregularidades encontradas (art. 708-B, § 3º, RICMS BA) e o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para correção dos arquivos (art. 708-B, § 5º, RICMS BA).

A indicação como dispositivo legal infringido, equivocadamente, do art. 42, inciso XIII-A, alínea “f” e “i”, da Lei nº 7.014/96 que, como vimos, não carece de intimações, não descaracteriza o descumprimento da obrigação, uma vez que o autuado entendeu perfeitamente o que lhe estava sendo exigido, apenas não atendeu com a correção que se exigia, como comprovam os recibos de protocolo TED, acostados aos autos, fls. 117/120.

Posto isso, caracterizada a infração 1, no valor de R\$ 8.057,81, conforme consta no demonstrativo de fls. 99, com a homologação dos valores já reconhecidos e pagos pelo sujeito passivo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.0004/11-8, lavrado contra **MADEIREIRA CRISTO REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.450,33**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$8.197,68**, prevista nos incisos XIII-A, “i” e XVIII, “a”, da mesma lei e artigo, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR